

**REDE DOCTUM DE ENSINO
UNIDADE SERRA - ES**

**ELAINE DE OLIVEIRA LINO
SHIRLEY CAROLINA DE OLIVEIRA LINO**

**DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE NOS CRIMES DE HOMICÍDIO NO
TRÂNSITO**

SERRA/ES

2021

**REDE DOCTUM DE ENSINO
UNIDADE SERRA - ES**

**ELAINE DE OLIVEIRA LINO
SHIRLEY CAROLINA DE OLIVEIRA LINO**

**DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE NOS CRIMES DE HOMICÍDIO NO
TRÂNSITO**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Rede Doctum de Ensino, como
requisito à obtenção do título de
Bacharel em Direito.**

Área de Concentração: Direito Penal.

**Professor Orientador: Luciano Costa
Felix.**

SERRA/ES

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE NOS CRIMES DE HOMICÍDIO NO TRÂNSITO**, elaborado pelas alunas **ELAINE DE OLIVEIRA LINO E SHIRLEY CAROLINA DE OLIVEIRA LINO** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das faculdades **FACULDADE DOCTUM DE SERRA**, como requisito parcial da obtenção do título de **BACHAREL EM DIREITO**.

Serra/ES, ____ de _____ 2021

Prof. Orientador

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar uma melhor aplicação do Dolo Eventual e a Culpa Consciente nos crimes de homicídios de trânsito, tendo em vista que existe uma grande polêmica na jurisprudência e na doutrina. Pelo entendimento perpassa uma diferença entre um e outro instituto, que causa confusão na sua aplicação em casos concretos. Assim, temos a problemática desta pesquisa revelando o grande embate jurisprudencial e doutrinário em definir o que deve ser adotado pelo julgador diante de cada caso. O objetivo consiste em identificar os critérios utilizados pelo Juiz na aplicação de um ou outro instituto, examinando alguns julgados proferidos por Tribunais Pátrios. No intuito de viabilizar um suporte teórico que proporcione bases consistentes de análise, adotou-se o método dedutivo, empregando-se a técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial com o propósito de enriquecer o debate. Tendo em vista que esses dois conceitos estão muito próximos, a diferença entre um e outro instituto causa desalinho aos interpretes do direito. Para tanto, o trabalho na primeira parte relata os conceitos de dolo e culpa, demonstrando suas espécies. Logo após a diferenciação entre o dolo eventual e a culpa consciente que é ampla e encontra-se no elemento volitivo, apontando a aplicação dos institutos da culpa consciente e do dolo eventual, baseado em posições doutrinárias e jurisprudenciais, devendo ser feita conforme cada caso concreto e observando as suas circunstâncias objetivas, no qual em ambas as situações ocorrerão à representação do resultado pelo agente. Por fim um breve esclarecimento acerca das leis de trânsito, salientando a importância dessa tutela e apresentando as previsões jurídicas provenientes do dolo e da culpa aos homicídios causados por condutores de veículos automotores.

Palavras-Chave: Dolo eventual; culpa consciente; Código de Trânsito Brasileiro; Código Penal; Código de Processo Penal; Homicídio no Trânsito.

ABSTRACT

The present work intends to analyze a better application of Eventual Dolo and Conscientious Guilt in traffic homicide crimes, considering that there is great controversy in jurisprudence and doctrine. By understanding, there is a difference between one and another institute, which causes confusion in its application in specific cases. Thus, we have the problem of this research revealing the great conflict of jurisprudence and doctrine in defining what should be adopted by the judge in the concrete case. The objective is to identify the criteria used by the judge in the application of one or another institute, examining some judgments handed down by some Brazilian Courts. In order to provide a theoretical support that provides consistent bases for analysis, the deductive method was adopted, using the technique of bibliographic and jurisprudential research with the purpose of enriching the debate. Considering that these two concepts are very close, the difference between one and the other causes a disarray to legal interpreters. Therefore, the work in the first part reports the concepts of eventual will and conscious guilt, demonstrating their species. Right after the differentiation between eventual intent and conscious guilt, which is broad and found in the volitional element, pointing out the application of the intentions of conscious guilt and eventual intent, based on doctrinal and jurisprudential positions, and should be done according to each specific case and observing their objective circumstances, in which in both situations the agent's representation of the result will occur. Finally, a brief clarification about traffic laws, highlighting the importance of this protection and presenting the legal provisions arising from the intent and guilt of homicides caused by drivers of motor vehicles.

Key words: Eventual misconduct; conscious guilt; Brazilian Traffic Code; Criminal Code; Criminal Procedure Code; Traffic Homicide.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 O DOLO E A CULPA	07
2.1 Teorias do dolo.....	09
2.2 Espécies de dolo.....	10
2.2.1 Dolo direto.....	10
2.2.2 Dolo eventual.....	11
2.3 Conceito de culpa.....	12
2.3.1 Culpa Inconsciente.....	14
2.3.2 Culpa Consciente.....	14
3 DISTINÇÃO ENTRE DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE.....	15
3.1 Possíveis aplicações do dolo eventual.....	18
3.2 Possíveis aplicações da culpa consciente.....	22
4 LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.....	26
4.1 Homicídio culposo (Art. 302 do CTB).....	26
4.2 Lesão corporal culposa (Art. 303 do CTB).....	30
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
REFERÊNCIAS	33

1 INTRODUÇÃO

Atualmente é percebido pelas redes sociais e também pelas grandes mídias o aumento de casos de morte no trânsito. É possível observar as inúmeras mortes que envolvem motoristas embriagados ou alterados psiquicamente pelo uso de drogas. Esse problema tornou-se rotineiro, por esse motivo, o homicídio na direção de veículo automotor sob influência de álcool merece atenção.

Entretanto, surgiram discursões e questionamentos sobre o elemento subjetivo dos condutores que praticam esse crime estando em estado de embriaguez, a grande dúvida seria se estariam diante ao dolo eventual ou diante da culpa consciente. No primeiro o agente não quer produzir o resultado, mas, se este vier a acontecer, pouco importa, e o segundo o agente, embora prevendo o resultado, acredita na sua não ocorrência.

Igualmente, como a conduta do agente ativo é o ponto principal desse artigo, pois dela decidirá o aplicador do direito como será julgado o indivíduo, a doutrina e a jurisprudência divergem sobre a questão da vontade do agente, parte diz que o agente quando ingere bebida alcoólica e dirige, assume o risco de sobre o resultado, enquanto outra parte manifesta que apenas o consumo de bebida alcoólica, não é elemento suficiente para que o indivíduo possa ser imputado ao dolo.

Os procedimentos metodológicos usados neste artigo são as pesquisas nas doutrinas e jurisprudências e estudos nas legislações que envolvem o âmbito penal brasileiro.

Essa pesquisa é de suma importância para o direito, pois é tratada sobre a vida humana, direito fundamental resguardado pela Constituição da República, e as mudanças nos entendimentos dos operadores do direito.

2 O DOLO E A CULPA

Dolo é “à vontade e consciência dirigidas a realizar a conduta prevista no tipo penal incriminador” (GRECO, 2016, p. 193), e culpa, como conceitua o Código Penal Brasileiro é quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Em lição de clareza solar sobre os elementos objetivos do tipo, nos ensina Rogério Greco que: “A finalidade básica dos elementos objetivos do tipo é fazer com

que o agente tome conhecimento de todos os dados necessários à caracterização da infração penal, os quais, necessariamente, farão parte de seu dolo”. (GRECO, 2016, p. 273).

A culpa está prevista no artigo 18, inciso II do Código penal, que considera o crime culposo quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. E no parágrafo único do mesmo artigo, consta que os crimes culposos são exceção. Ela é dividida em espécies, quais são: culpa consciente, culpa inconsciente, culpa própria e imprópria, imprópria por assimilação ou por equiparação e culpa mediata ou indireta.

No âmbito do tipo penal culposo, faz-se de suma importância verificar a forma e modo que o agente agiu para consumir o delito. Nos dizeres de (SANTOS, 1985, p.164):

A conduta (ação ou omissão de ação) lesiva do cuidado objetivo exigido constitui um comportamento qualificado de modo especial: a) pela realização de uma ação perigosa; b) pela lesão do cuidado objetivo exigido na realização de ações perigosas. A compreensão adequada desse elemento do tipo culposo requer uma descrição do contexto histórico-social de sua existência concreta.

Por ser vedado o uso da responsabilidade objetiva, no Brasil ao agente será punido se causar o resultado de um crime ao menos culposamente. (BITENCOURT, 2012, p.99) esclarece que: “significa dizer que ninguém responderá por um resultado imprevisível se não houver causado pelo menos com dolo ou culpa”.

No dolo eventual o sujeito ativo do crime responderá pelo crime em sua forma dolosa, de acordo com o Código Penal, e na culpa consciente, responderá em sua forma culposa, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro. Existe diferença do dolo eventual quanto à culpa consciente, pois neste o agente aceitou o risco, enquanto no naquele acreditou sinceramente que não ocorreria.

Para que haja responsabilização do agente é preciso que esteja presente o dolo ou culpa, ônus que pertence à acusação provar, não podendo se falar em presunção absoluta ou relativa dessa compleição.

Precisamente perante o tema proposto, cabe discutir sobre as modalidades de dolo eventual e da culpa consciente, como também suas consequências no âmbito jurídico brasileiro.

2.1 Teorias do Dolo

O DOLO é a consciência e a vontade dirigida a um resultado, ou seja, a consciência e a vontade de praticar uma conduta, dirigida a um resultado.

Segundo conceitua o autor Luiz Flávio Gomes:

É a consciência e vontade de realizar (de concretizar) os requisitos objetivos do tipo que conduzem à produção do resultado jurídico relevante (lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico) desejado (querido, intencional – dolo direto) ou pelo menos esperado como possível (assumido pelo agente – dolo eventual). (2007, p.376).

Com isso, existem três teorias que tentam explicar o dolo:

1º TEORIA DA REPRESENTAÇÃO: é exigida apenas a previsibilidade da conduta, ou seja, essa teoria se preocupa apenas com o resultado. Ela não é mais adotada pelo ordenamento jurídico.

2º TEORIA DA VONTADE: ela complementa a teoria da representação, que tange a previsibilidade do resultado, porém essa teoria exige ainda que o indivíduo que pratica a ação penal tenha vontade, ou seja, ela acrescenta o elemento volitivo, adotada no que tange o dolo pelo artigo 18, inciso I, do código Penal.

3º TEORIA DO ASSENTIMENTO OU CONSENTIMENTO: além de exigir a vontade de produzir o resultado, também afirma que há dolo quando o sujeito assume o risco de produzir o resultado. Essa teoria é adotada para explicar o dolo eventual.

Segundo artigo 18, inciso I, do Código Penal Brasileiro diz:

Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Quanto aos **elementos do dolo**, temos dois elementos que o caracteriza, o elemento intelectual, que é a consciência do elemento volitivo, à vontade, o dolo irá se manifestar em três momentos distintos.

Segundo disserta em seu artigo sobre o assunto, o Dr. Filipe Soares Alho

(2012, p.1) esses elementos:

O primeiro, também chamado de elemento cognitivo, consiste na consciência atual, inerente ao sujeito ativo, de saber exatamente aquilo que faz, agindo harmônica e intelectualmente com os elementos objetivos do tipo penal. [...] O segundo elemento caracterizador da conduta dolosa externa-se na vontade, incondicionada, de o agente praticar, conscientemente, determinada conduta ilícita. É também chamada de elemento volitivo, sem o qual o dolo resta completamente esvaziado.

Então entendesse que o primeiro momento o sujeito tem consciência da conduta e do resultado, no segundo momento tem consciência do nexos de causalidade, entre a conduta e o resultado, importante destacar que não importa que o caminho do crime (*inter criminis*), ele transcorra da forma idealizada pelo agente, mas o que impor é o resultado daquela conduta idealizada e externada pelo agente. E por ultimo, é exatamente a exteriorização da conduta, ou seja, o sujeito antevê o resultado almejado, no caso do dolo, e então pratica aquela conduta com a intenção de produzir o resultado querido por ele.

2.2 Espécies do Dolo

2.2.1 Dolo Direto

No DOLO DIRETO, o sujeito quer a produção do resultado, praticando todos os atos possíveis para cometer a conduta, pode-se dividir em dois: dolo direto de *primeiro grau*, o sujeito tem a consciência que a sua conduta vai provocar o resultado e também tem a vontade de provocar uma transformação de que sua conduta provoque o resultado, abrange o fim, um exemplo seria o homicídio.

E dolo direto de *segundo grau*, o sujeito prevê os efeitos colaterais típicos, e esses efeitos colaterais são consequência necessária do resultado almejado por ele, também chamado de dolo necessário, que diz para alcançar um resultado visado, é necessário outro resultado paralelo.

Interpretado pelo texto de Cleber Masson (2019, p.148) em seu livro:

Dolo direto (determinado, intencional, imediato ou incondicionado) é aquele em que a vontade do agente é voltada a determinado resultado. Dirige sua conduta a uma finalidade precisa. É o caso do assassino

profissional que, desejando a morte da vítima, dispara contra ela um único tiro, certo e fatal.

Conforme assevera a doutrina penal de Luciano Felix (2020, p. 230): “*Assim, no dolo direto o agente, na sua representação mental, determina a vítima exata e os meios de execução exatos, e com sua ação, produz exatamente um resultado querido por ele*”.

2.2.2 Dolo Eventual

Também conhecido como DOLO INDIRETO, o sujeito não almeja o resultado, mas a sua conduta acaba provocando esse resultado que não é desejado pelo sujeito. Pode-se dividir em **Dolo Eventual**, o sujeito tem a previsibilidade do resultado, ele prevê o resultado convulsível, porém ainda assim prevendo esse resultado ele não deixa de agir, ao contrário ele age, não se importando com a consequência e com o resultado, um exemplo, suponha que o sujeito passando próximo a um local aonde existe crianças, ele acelera o veículo e pouco se importa com a passagem de crianças por ali, é importante frisar que no dolo eventual, a função do risco é extraída dos casos concretos e não da mente do autor. E o **Dolo alternativo** quando o individuo quer um resultado, mas não sabe qual deles, ou seja, tem vários resultados possíveis e não se importa em produzir qualquer um daqueles resultados possíveis, na teoria da assunção no assumir o risco em produzir o resultado.

Interpretado pelo texto de Cleber Masson (2019, p.148) em seu livro:

Dolo indireto ou **indeterminado**, por sua vez, é aquele em que o agente não tem a vontade dirigida a um resultado determinado. Subdivide-se em dolo alternativo e em dolo eventual. **Dolo alternativo** é o que se verifica quando o agente deseja, indistintamente, um ou outro resultado. Sua intenção se destina, com igual intensidade, a produzir um entre vários resultados previstos como possíveis. É o caso do sujeito que atira contra seu desafeto, com o propósito de matar ou ferir. Se matar, responderá por homicídio. Se ferir, responderá por tentativa de homicídio – em caso de dolo alternativo, o agente sempre responderá pelo resultado mais grave. Justifica-se esse raciocínio pelo fato de o CP ter adotado a teoria da vontade (art. 18, I). Se teve a vontade de praticar um crime mais grave, por ele deve responder, ainda que na forma tentada. **Dolo eventual** é a modalidade em que o agente não quer o resultado, por ele previsto, mas assume o risco de produzi-lo. É possível a sua existência em decorrência do acolhimento pelo CP da teoria do assentimento, na expressão “assumiu o risco de produzi-lo” (art. 18, I). O

dolo eventual é admitido por todos os crimes que ele sejam compatíveis. Há casos, entretanto, em que o tipo penal exige expressamente o dolo direto. Afasta-se, então, o dolo eventual (art. 180, caput, do CP – utiliza a expressão “coisa que sabe ser produto de crime”, indicativa de dolo direto).

Segundo a Jurisprudência do STF, em um pedido de Habeas Corpus (71.800-1/RS) do relator Celso de Mello, diz:

A conduta social desajustada daquele que, agindo com intensa reprovabilidade ético-jurídica, participa, como o seu veículo automotor, de inaceitável disputa automobilística realizada em plena via pública, nesta desenvolvendo velocidade exagerada – além de ensejar a possibilidade de reconhecimento de dolo eventual inerente a esse comportamento do agente -, ainda justifica a especial exasperação da pena, motivada pela necessidade de o Estado responder, grave e energicamente, à atitude de que, em assim agindo, comete os delitos de homicídio doloso e de lesões corporais. (STF, HC 71.800-1/RS, 1º. T., Rel. Celso de Mello, DJ 20.06.1995, RT 733/478, embora antigo foi um marco à época para definir o dolo eventual nos crimes de trânsito).

Ainda assim, continua o condutor do veículo agir sempre de forma arriscada, podendo este responder por delito doloso, demonstrando desapego à incolumidade alheia.

2.3 Conceito de Culpa

Conforme preceitua o artigo 18, inciso II, do Código Penal, diz-se o crime culposo é (BRASIL, 1984):

Crime culposo (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Uma conduta culposa, por tanto, só pode ser punida criminalmente nos casos expressamente previstos em Lei, caso contrário, somente são puníveis os crimes dolosos. Porém, tal definição não é suficiente para aferir com precisão se determinada conduta praticada pelo agente pode ou não ser considerada culposa, necessitando assim de uma busca doutrinária para um melhor entendimento da modalidade culposa.

Dessa forma, podemos citar uma parte do livro de Luciano Felix (2020, p.

237) um belo conceito:

Culpa é a conduta voluntária sem a devida observância do dever de cuidado objetivo que acarreta em um resultado típico não querido, mas objetivamente previsível. A conduta voluntária culposa poderá ser tanto comissiva quanto omissiva.

A culpa é considerada um elemento normativo da conduta, pois, é necessário que se faça um juízo de valor para constatá-la ou não no caso concreto. [...]

Para a caracterização da conduta culposa, se faz necessário a junção de alguns requisitos como, a conduta humana voluntária, omissiva ou comissiva; a inobservância de um dever de cuidado (imprudência, negligência ou imperícia); o resultado lesivo não querido pelo agente; o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; a previsibilidade e a tipicidade.

Como se extrai do Livro de Cezar Bitencourt (2004, p. 270/271):

A culpa é a inobservância do dever objetivo de cuidado manifestada numa conduta produtora de um resultado não querido, objetivamente previsível [...]. O núcleo do tipo de injusto nos delitos culposos consiste na divergência entre a ação efetivamente praticada e a que devia realmente ter sido realizada, em virtude da observância do dever objetivo de cuidado.

Um elemento normativo do tipo, para que a pessoa responda por um crime culposos deve-se produzir um resultado naturalístico involuntário, o agente comete um resultado sem querer, sua conduta é voluntária, terá que haver expressado na lei a previsão legal, a previsibilidade que é a capacidade de antever o resultado, o agente só poderá responder por condutas previsíveis.

O agente tem que ter uma conduta comissiva ou Omissiva, de ação ou omissão, deve haver uma inobservância do dever de cuidado, é violado o dever objetivo de cuidado quando a pessoa é descuidada, podendo a pessoa responder por negligência, imprudência ou imperícia. Um resultado, sendo ele lesivo, mostrara o delito, não querido, nem assume o risco de produzir o resultado, o agente tem que ter a previsibilidade de que aquele fato pode vir a ocorrer, e por fim, o crime precisa ser típico, precisa estar expresso em Lei à previsão legal do crime culposos, se não tiver uma previsão legal de que aquele crime pode ser respondido por crime culposos não há crime, não há dano culposos, somente doloso.

Ainda assim, ilustra o mestre Luciano que deve haver um nexo causal entre a

conduta, o resultado, a tipificação, tem que haver também uma relação entre a conduta do agente e um resultado lesivo, é assim que se forma um crime culposo. (FELIX, 2020, p. 249).

2.3.1 Culpa Inconsciente

Na culpa inconsciente o agente não prevê e por inconsciente o que qualquer pessoa, que com os mínimos cuidados conseguiria prever. É a culpa normal, tranquila, é o crime normalmente culposo, na modalidade de imprudência, negligência e imperícia.

Como o Mestre Luciano Felix (2020, p. 251) mostra seu entendimento em sua obra:

A culpa Inconsciente, ou também chamada de "*Culpa sem Previsão*" é aquela em que o agente com seu comportamento produz um resultado em que ele podia e devia prevê-lo, mas, não o fez, ou seja, o agente da conduta não prevê o resultado naturalístico que era, do ponto de vista objetivo, previsível.

Por exemplo, alguém esteja fazendo uma mudança do 2º andar e começa a jogar os móveis lá de cima no caminhão de mudança que está aberto, qualquer um no lugar dessa pessoa conseguiria prever um resultado, jogar algo do alto e acertar algum pedestre podendo matar ou causar lesões corporais, mas totalmente descuidado e imprudente naquela situação não prevê, isso seria a culpa inconsciente, o sujeito não prevê o que, no entanto era previsível para qualquer pessoa naquele momento.

2.3.2 Culpa Consciente

O agente consegue o prever, enxergar a ocorrência, a possibilidade de se atingir um resultado, mas acredita que sinceramente, que com as habilidades que possui, ou a sorte, o acaso, o resultado não será produzido.

Segundo o Doutrinador Luciano Felix (2020, p. 251) cita em seu livro:

A culpa consciente, também conhecida como "*Culpa com Previsão*" é

aquela em que o agente com seu comportamento, até prevê o resultado naturalístico, mas de forma alguma aceita o resultado.

Um exemplo, o sujeito está dirigindo e percebe que está atrasado para um compromisso, e começa a acelerar o carro, extrapolando os limites de velocidade, e lá a frente enxerga alguém indo atravessar a pista na faixa de pedestre, então primeiro ele prevê o resultado sabendo que se acertar alguém naquela velocidade a pessoa vir a óbito, mas não querendo isso, assume o risco acreditando que é um ótimo piloto de fuga, e que com suas habilidades, mesmo naquela velocidade, irá conseguir desviar a tempo do pedestre e não lhe causar nenhum resultado, mas chegando em cima da hora não dá tempo de desviar e acaba atropelando e matando. Responderá a título de culpa consciente apenas porque conseguiu prever o resultado.

3 DISTINÇÃO ENTRE DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE

Primeiramente a análise dos institutos é fundamental como diz Callegari (2011, p.291) com a finalidade de que “não se distorçam os conceitos elementares da teoria do delito e que o enquadramento obedeça a critérios de racionalidade e não de passionalidade”.

Segundo o artigo 28, do Código Penal, nos diz:

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Tratar sobre o dolo eventual e da culpa consciente não é uma das tarefas mais fáceis, pois ambas têm diferenças, mas ao mesmo tempo existe semelhanças, devido estarem vinculadas ao elemento de vontade do agente. Nas duas formas o

agente pode prever que resultado antijurídico possa acontecer. Portanto a diferenciação de ambas facilita o entendimento do tema.

Dito isso, Hans-Heinrich Jescheck (2002, p.145), afirma que:

O dolo eventual se integra assim pela vontade de realização concernente à ação típica (elemento volitivo do injusto da ação), pela consideração séria do risco de produção do resultado (fator intelectual do injusto da ação), e, em terceiro lugar, pelo conformar-se com a produção do resultado típico como fator da culpabilidade. (Revista brasileira de ciências criminais)

Logo, o dolo eventual, ocorre quando o agente por ação ou omissão, conhece e pode prever o resultado de produzir um ato danoso a um bem jurídico penalmente tutelado através de sua conduta. O dolo eventual não se firma apenas quando o agente, conhecendo do risco, não se abstém de agir, porque pode caracterizar culpa consciente, consequentemente caracterizando a culpa advinda de imprudência, negligência ou imperícia. Portanto é preciso a aceitação sobre a possibilidade da ocorrência do resultado danoso.

Segundo Bittencourt (2004, p. 261) trata do dolo eventual, conceituando que sua ocorrência acontece “quando o agente não quiser diretamente a realização do tipo, mas a aceita como possível ou até provável, assumindo o risco da produção do resultado (art. 18, I, do CP)”.

Exemplo do dolo eventual seria a ação de um motorista, que conduz o seu veículo após ingerir bebidas alcoólicas, e em consequência disso, excede a velocidade e realiza manobras arriscadas. Mesmo este prevendo que poderá causar a perda da direção do veículo, atropelando ou até mesmo matando alguém, não se importa com a ocorrência de eventuais resultados indesejáveis, pois correr o risco é melhor do que não ter o seu direito de dirigir seu carro irresponsavelmente, assim para este, o resultado danoso não é querido, mas o risco é aceito.

Porém, como é possível identificar a vontade do agente? Como saber que ele previa o resultado, aceitando-o? Sobre a questão, a doutrina não é exata. De acordo com Masson (2010, p. 252) “alguns doutrinadores criticam o dolo eventual, dizendo ser inócuo, pois sua prova residiria exclusivamente na mente do autor”.

Conforme entendimento do relator Félix Fischer, do Supremo Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, o para configuração do dolo eventual, é preciso buscar elementos subjetivos que vão além do resultado da conduta (BRASIL, STJ,

2016):

Não se pode generalizar a exclusão do dolo eventual em delitos praticados no trânsito. O dolo eventual, na prática, não é extraído da mente do autor, mas das circunstâncias. Nele, não se exige que o resultado seja aceito como tal, o que seria adequado no dolo direto, mas, isto sim, que a aceitação se mostre no plano possível, provável.

Já a culpa consciente é a culpa que acontece “quando o agente prevê que sua conduta pode levar a certo resultado lesivo, embora acredite, firmemente, que tal evento não se realizará, confiando na sua atuação para impedir o resultado” (NUCCI, 2010, p. 211)

Greco (2016, p. 218), por conseguinte, trata a culpa consciente como sendo aquela em que o agente, embora prevendo o resultado, não deixa de praticar a conduta acreditando, sinceramente, que este resultado não venha a ocorrer. O resultado, embora previsto, não é assumido ou aceito pelo agente, que confia na sua não ocorrência.

Exemplo mais visto na doutrina é de uma situação a qual um atirador de facas, que prevendo que possa errar o arremesso das facas e que conseqüentemente possa vir a lesionar ou até mesmo matar alguém, acredita que devido suas habilidades, esse fato não possa se concretizar por conta de todos os anos de árduo treinamento, dando continuidade na sua conduta.

Logo, para não restar dúvidas, vale ressaltar que nos fala Rogério Greco, que ao explicar dolo eventual disse: “quando o agente, embora não querendo diretamente praticar a infração penal, não se abstém de agir e, com isso, assume o risco de produzir o resultado que por ele já havia sido previsto e aceito” enquanto que a culpa consciente “o agente, embora prevendo o resultado, acredita sinceramente que não ocorra; o resultado previsto não é a vontade do infrator, muito menos querido por ele” (2016, p. 206).

Diante disto, é possível observar que ambos os institutos seguem uma linha tênue, e por essa razão leva-se em total consideração as circunstâncias do fato criminoso para poder aplicá-los, principalmente no que tange as circunstancias pessoais do caso, porque não pode prender-se ao elemento intelectual do agente, pois não tem como saber o que se passava em seu pensamento no momento.

Hoje, no entanto, enquanto se distingue entre culpa consciente e dolo eventual, quem comete um crime grave no trânsito, fica fadado à sorte. Se o seu caso cair com determinado juiz, torna-se culpa consciente, caindo com outro, dolo eventual. As disparidades entre o homicídio culposo e o doloso são muito grandes e de largas proporções. O Direito Penal não pode virar uma loteria (Nucci, 2015, p. 217).

Portanto vemos a importância de uma resolução desse tema, com as divergências e a insegurança que gera na má aplicação nos institutos do dolo eventual e da culpa consciente.

3.1 Possíveis aplicações do Dolo eventual

Em nossa atualidade uma das principais discussões tem sido o histórico da direção doutrinária e da jurisprudência em relação aos crimes de trânsito, no qual vem sendo preocupante, pois é de grande importância para a prática forense a compreensão correta da adequação do tipo penal para a conduta trilhada pelo agente, tendo em vista que os dois institutos são bastante confundidos, o que pode trazer graves consequências para o autor de algum delito no trânsito, desta forma, dependendo da aplicação dada pelo magistrado ao caso, a punição soará de forma mais severa ou menos severa a uma conduta praticada.

Diariamente vem ocorrendo diversos acidentes de trânsito causados por motoristas que desrespeitam as regras fundamentais, como por exemplo, o excesso de velocidade, a embriaguez, a prática de “corridas” não autorizadas. Grande parte da segurança no trânsito é atribuída ao condutor, que deve ter o domínio do seu veículo a todo o momento, tendo cuidados indispensáveis e dirigindo com atenção e segurança. Por essa razão, a jurisprudência atual tem admitido o dolo eventual, mesmo que o Código de Trânsito Brasileiro somente disponha acerca do homicídio culposo no trânsito.

Conforme artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro é crime “Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência”. O legislador introduziu ao CTB pena específica aqueles condutores que se utilizam de bebidas alcoólicas no trânsito, detenção de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Muito se tem discutido ultimamente quanto aos chamados delitos de trânsito. Os jornais, quase que diariamente, dão-nos noticiais de motoristas que, além de embriagados, dirigem em velocidade excessiva e, em virtude disso, produzem resultados lastimáveis. Em geral, ou causam a morte ou deixam sequelas gravíssimas em suas vítimas. Em razão do elevado número de casos de delitos ocorridos no trânsito, surgiram, em vários Estados da Federação, associações com a finalidade de combater esse tipo de criminalidade. (GRECO, 2012, p.205).

Em regra, os crimes de trânsito são culposos, seja culpa consciente ou inconsciente. Porém, há alguns elementos subjetivos em análise ao caso concreto que podem classificar o crime como doloso. Em se tratando de decisões sobre o dolo eventual e da culpa consciente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais faz o posicionamento:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. INOCORRÊNCIA. CULPA CONSCIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. 1. Para que se conclua se o crime foi praticado com dolo eventual ou culpa consciente é necessário examinar as circunstâncias de cada caso, não sendo possível aplicar fórmulas pré-determinadas. 2. Inexistindo nos autos elementos suficientes para comprovar que o agente, com sua conduta, assumiu o risco de produzir o resultado morte, a desclassificação é medida que se impõe, reconhecendo-se a existência de culpa consciente e não de dolo eventual. (MINAS GERAIS. TJMG. Emb Infring e de Nulidade 1.0481.12.007005-9/002, Relator (a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/06/2014, publicação da súmula em 03/07/2014).

A relatora Maria Luíza nesse acórdão entende que só o fato do agente estar embriagado, mediante comprovação do teste de bafômetro, por si só, não tem o condão de ligar-se ao dolo, pois não há elementos concretos que indique a execução de uma conduta proposital. Neste instituto, é preciso observar o que motivou o fato, se o autor possuía a intenção de produzir o resultado, uma vez que o agente não se embriagou com a intenção de ir cometer um homicídio.

Na opinião de Fernando Galvão, a existência de dolo eventual, quando comprovado que o motorista estava embriagado, deve ser rechaçada. Em sua concepção, a embriaguez juntamente com a alta velocidade apenas indica a inobservância e falta de cuidado. O autor acredita que, para ser caracterizado dolo eventual, é necessário comprovar uma postura psicológica, não podendo confundir o conhecimento do risco com a aceitação do mesmo.

Neste mesmo sentido Galvão (2013, p.76) conclui:

Conhecer o risco não é a mesmo que aceitar o risco. Para responsabilização do motorista por homicídio doloso (dolo eventual) é necessário comprovar não apenas que este conhecia o risco envolvido na condução do veículo como também que aceitou que o risco se transformasse em resultado materialmente lesivo.

Seguindo a mesma linha de entendimento, o Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 107.801/SP, decidiu que será a priori aplicado o instituto da Culpa Consciente. O Ministro Luiz Fux entendeu que não teria ficado comprovada a ingestão de bebida alcoólica com o objetivo de realizar o homicídio, assim sendo favorável, votou na desclassificação do crime para homicídio culposo:

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. REVALORAÇÃO DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A classificação do delito como doloso, implicando pena sobremodo onerosa e influindo na liberdade de ir e vir, mercê de alterar o procedimento da persecução penal em lesão à cláusula do due process of law, é reformável pela via do habeas corpus. 2. O homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual. 3. A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo. 4. In casu, do exame da descrição dos fatos empregada nas razões de decidir da sentença e do acórdão do TJ/SP, não restou demonstrado que o paciente tenha ingerido bebidas alcoólicas no afã de produzir o resultado morte. 5. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que “ O anteprojeto Hungria e os modelos em que se inspirava resolviam muito melhor o assunto. O art. 31 e §§ 1º e 2º estabeleciam: 'A embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, ainda quando completa, não exclui a responsabilidade, salvo quando fortuita ou involuntária. § 1º. Se a embriaguez foi intencionalmente procurada para a prática do crime, o agente é punível a título de dolo; § 2º. Se, embora não preordenada, a embriaguez é voluntária e completa e o agente previu e podia prever que, em tal estado, poderia vir a cometer crime, a pena é aplicável a título de culpa, se a este título é punível o fato” . (Guilherme Souza Nucci, Código Penal Comentado, 5. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: RT, 2005, p. 243) 6. A reavaliação jurídica dos fatos postos nas instâncias inferiores não se confunde com o revolvimento do conjunto fáticoprobatório. Precedentes: HC 96.820/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/6/2011; RE 99.590, Rel. Min. Alfredo Buzaid, DJ de 6/4/1984; RE 122.011, relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/8/1990. 7. A Lei nº 11.275/06 não se aplica ao caso em exame, porquanto não se revela lex mitior, mas, ao revés, previu causa de aumento de pena para o crime sub

judice e em tese praticado, configurado como homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB). 8. Concessão da ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB), determinando a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Guariba/SP. (STF - HC: 107801 SP, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-196 DIVULG 11-10-2011 PUBLIC 13-10-2011).

Para correta aplicação do tipo encontra-se na linha divisória a vontade de lesar o bem jurídico, tem que ter indícios de que o autor consentiu com o resultado, ou seja, sabia o que estava fazendo e agiu com vontade, assim diante da conduta do mesmo, denota imprudência ao dirigir o veículo embriagado confiando estar em condições de dirigir.

Diante da posição doutrinária, parte dela contribui com o entendimento que o dolo eventual é a melhor maneira de combater com os acidentes de trânsito e deve ser sim configurado, tendo em vista que no momento o agente se encontrava em alta velocidade e embriagado, deverá ser punido por homicídio doloso sob a forma eventual.

Na visão de do Doutrinador Damásio de Jesus, o dolo eventual ocorre uma vez que o agente aceita o risco de produzi-la. Assim, ele não quer diretamente a morte, pois se assim fosse seria dolo direto. Entretanto, ele prevê a morte e mesmo assim age. Entre desistir da conduta ou correr o risco de causar o resultado ele escolhe correr o risco. Para melhor entendimento, ele cita um exemplo:

O agente pretende atirar na vítima, que se encontra conversando com outra pessoa. Percebe que, atirando na vítima, pode também atingir a outra pessoa. Apesar dessa possibilidade, prevendo que pode matar o terceiro. Para ele tanto faz que o terceiro seja atingido ou não, embora não queira o resultado. Atirando na vítima e matando também o terceiro, responde por dois crimes de homicídio: o primeiro, a título de dolo direto; o segundo a título de dolo eventual (JESUS, 2013, P.67).

No dolo eventual, o agente pratica o ato para uma determinada função, porém aceita como hipótese a ocorrência de um segundo resultado, mesmo que não foi desejado por ele, mas admite o acontecido.

A Ministra Ellen Gracie do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 91159/MG, em sua decisão no 6º tópico acredita que não é necessário o consentimento do agente:

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. “RACHA” AUTOMOBILÍSTICO. HOMICÍDIO DOLOSO. DOLO EVENTUAL. NOVA VALORAÇÃO DE ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS, E NÃO REAPRECIÇÃO DE MATERIAL PROBATÓRIO. DENEGAÇÃO. 6. Para configuração do dolo eventual não é necessário o consentimento explícito do agente, nem sua consciência reflexiva em relação às circunstâncias do evento. Faz-se imprescindível que o dolo eventual se extraia das circunstâncias do evento, e não da mente do autor, eis que não se exige uma declaração expressa do agente. (STF - HC: 91159 MG, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 02/09/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-202 DIVULG 23-10- 2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-02 PP-00281).

Em recente decisão o Supremo Tribunal Federal (STF), vem adotando o seguinte posicionamento:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MODALIDADE DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE CULPA CONSCIENTE. ANÁLISE PRÉVIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo indícios mínimos que apontem para o elemento subjetivo descrito, tal qual a embriaguez ao volante, a alta velocidade e o acesso à via pela contramão, não há que se falar em imediata desclassificação para crime culposo antes da análise a ser perquirida pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. 2. O enfrentamento da questão acerca do elemento subjetivo do delito de homicídio demanda profunda análise fático-probatória, o que, nessa medida, é inalcançável em sede de Habeas Corpus. 3. Recurso desprovido. (STF – RHC: 178576 SP 0238268-24.2019.3.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 26/10/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/02/2021).

Conforme o julgamento, vemos que aonde há indícios que apontem a existência do dolo eventual, fica clara a não desclassificação. Para um resultado definitivo somente com a observação do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

3.2 Possíveis aplicações da Culpa Consciente

Os tribunais têm reconhecido a existência da conduta culposa em diversos casos, e a legislação brasileira de trânsito vem buscado se adequar ao dia a dia dos condutores. Tem sido aceito como culpa a embriaguez do motorista, a conversão à esquerda sem cautela, a falta de distância de segurança com o veículo da frente, velocidade inadequada às condições do local e do tempo, ultrapassagem sem

visibilidades e cautela, também tem sido aceito a culpa quando se é previsível um evento lesivo como estradas mal cuidadas, derrapagem ou colisão em estradas arenosas em dias chuvosos, ofuscamento de faróis e pela luz do sol e saída de pedestres pela frente de ônibus estacionado.

No que se refere às mudanças na legislação vigente, o jurista Arnaldo Rizzardo conceitua:

No entanto, não é possível ficar numa postura de mera crítica. Algumas mudanças impunham-se, e estas surgiram. Unicamente o tempo dirá do seu acerto ou não. Dentro do contexto apresentado pelo CTB surgiu os crimes cometidos na direção de veículos, discriminados nos arts. 302 a 312, com as seguintes figuras: praticar homicídio, praticar lesão corporal culposa, deixar de prestar socorro à vítima, afastar-se do local do acidente para fugir da responsabilidade civil e/ou penal, dirigir na via pública sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogo, com estas figuras, criou-se um novo ramo ou campo do direito penal. Saem da vala comum do CP os chamados crimes do automóvel, que eram sempre enquadrados na modalidade culposa do homicídio e das lesões corporais. (RIZZARDO, 2010, p. 577-578).

A culpa consciente e também conhecida por “negligência consciente” ou “culpa ex lascívia”, tem-se que o agente tinha a noção acerca do possível resultado, ou seja, o indivíduo prevê o resultado, mas confia em sua não ocorrência. Sua principal característica é a confiança que o agente tem em suas habilidades, pois ele sabe que pode acontecer, mas se acha suficientemente capacitado para não deixar que aconteça.

Na visão do Doutrinador Rogério Greco (2011) diz que, “Culpa consciente é aquela em que o agente, embora prevendo o resultado, não deixa de praticar a conduta acreditando, sinceramente, que este resultado não venha a ocorrer”. Pela Doutrina o crime culposo é conceituado como a conduta voluntária (ação ou omissão) reproduzindo um resultado antijurídico, não pretendido, mas previsível (culpa inconsciente), e excepcionalmente previsto (culpa consciente), que com a devida atenção seria evitado.

Dessa forma o Doutrinador Fernando Y. Fukassawa (1998) diz que, “esta classe de culpa se aproxima do dolo, pela consciência do agente acerca da possibilidade do mal ocasionado”, entretanto, são diferentes, pois o autor não teve a intenção de produzi-la.

O Superior Tribunal de Justiça se posicionou na desclassificação dos crimes

de homicídio e de tentativa com dolo eventual para a modalidade culposa:

DECISÃO: ACORDAM os julgares integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para desclassificar os delitos para a modalidade culposa, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro – dois crimes de homicídio e três crimes de lesões corporais, culposos, com a remessa dos autos ao Juízo “a quo”. EMENTA: RECORRENTE: ERON CARLOS PADILHA MOREIRA. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETO RECURSO E, SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO COMETIDOS COM DOLO EVENTUAL NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO DEFENSIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA, SOB ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A CONFIGURAR O DOLO EVENTUAL. ACOLHIMENTO. EMBRIAGUEZ, POR SI SÓ, NÃO PODE CONDUZIR À PRESUNÇÃO DE QUE O AGENTE ASSUMIU O RISCO DE PRODUZIR O RESULTADO MORTE. CARACTERIZAÇÃO DE CULPA CONSCIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. (TJ-PR – SER: 13423968 PR 1342396-8 (Acórdão), Relator: Miguel Kfour Neto, Data de Julgamento: 14.05.2015, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1573 27/05/2015).

Quanto à responsabilização do agente em estado alcoólico que comete homicídio no trânsito, a jurisprudência vem sendo pacífica, pois só a embriaguez, isoladamente, não constitui elementos suficientes para a aplicação do dolo na conduta do agente. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se posicionou com o informativo Nº 623, *in verbis*:

PENAL. PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA. FILTRO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO DO JÚRI. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO APÓS SUPOSTA INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ART. 415, II, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA. OMISSÕES E OBSCURIDADES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. DOLO EVENTUAL. EMBRIAGUEZ. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEDENTES AO TIPO. DESCLASSIFICAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. [...] 5. É possível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual na conduta do autor, desde que se justifique tal excepcional conclusão a partir de circunstâncias fáticas que, subjacentes ao comportamento delitivo, indiquem haver o agente previsto e anuído ao resultado morte. 6. A embriaguez do agente condutor do automóvel, sem o acréscimo de outras peculiaridades que ultrapassem a violação do dever de cuidado objetivo, inerente ao tipo culposo, não pode servir de premissa bastante para a afirmação do dolo eventual. Conquanto tal circunstância contribua para a análise do elemento anímico que move o agente, não se ajusta ao melhor direito presumir o consentimento do agente com o resultado danoso apenas porque, sem outra peculiaridade excedente ao seu agir ilícito, estaria sob efeito de bebida alcoólica ao colidir seu veículo

contra o automóvel conduzido pela vítima. [...] 10. Recurso especial parcialmente conhecido e - identificada violação dos arts. 419 do Código de Processo Penal e 302 do Código de Trânsito Brasileiro, assim como reconhecida a apontada divergência jurisprudencial - provido para reformar o acórdão impugnado, desclassificar a conduta da recorrente para o crime previsto no art. 302 do CTB e remeter os autos ao Juízo competente. (INFORMATIVO N.º 623, STJ. REsp 1.689.173-SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, por maioria, julgado em 21/11/2017, DJe 26/03/2018).

O ministro Rogério Schietti, esclarece que nos casos de acidentes no trânsito, a luz do Código de Trânsito Brasileiro, na imputação dolosa constitui exceção à regra da responsabilização por crime culposo. Assim, o Tribunal determinou a desclassificação do crime de homicídio doloso, para delito culposo.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em recurso em sentido estrito, negou provimento à desclassificação de crime doloso para homicídio culposo. O desembargador Sérgio Bizzoto, utilizou em seu voto o entendimento firmado pelo STJ, de que o poder de analisar o elemento subjetivo do delito detém do Tribunal do Júri, quando for clara a prova indiciária do dolo na conduta praticada pelo agente. Nesse sentido, a emenda do recurso:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERSÃO PLAUSÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Havendo nos autos provas produzidas durante a instrução criminal que deem conta da existência da materialidade e indícios suficientes de autoria dos recorrentes na prática do homicídio, é impossível acolher os pleitos de absolvição sumária e despronúncia. Art. 414 e 415, do CPP. 2. No caso de homicídio praticado na direção de veículo automotor, com ingestão de bebida alcoólica, havendo prova indiciária da possível existência de dolo, ainda que eventual, na conduta perpetrada pelo agente, deve a análise do elemento subjetivo do crime ser procedida pelo Tribunal Popular Júri, na qualidade de juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. Art. 414, do CPP. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJ/ES – ser: 00024222820118080045, relator: Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, data de julgamento: 01/11/2017, primeira câmara criminal, data de publicação: 14/11/2017).

O agente no caso, além de conduzir veículo automotor após ter ingerido bebidas alcoólicas por várias horas, trafegou na contramão na rodovia e com a velocidade incompatível da via, atingindo a vítima que estava em uma motocicleta, levando-a a óbito devido as graves lesões sofridas pela colisão.

Em semelhante decisão, o Supremo Tribunal Federal nos termos do Art. 121, caput, do CP, negou o HC para a motorista que foi condenada por homicídio doloso

praticado na direção de veículo automotor no trânsito. O delito ocorreu após a motorista embriagada conduzir o automóvel em via contrária à permitida. Vejamos a ementa da decisão:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE DA PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. [...]. 2. A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a “decisão de pronúncia qualifica-se como ato jurisdicional que se limita a empreender mero juízo de admissibilidade da acusação. Não se verifica excesso de linguagem na sentença de pronúncia que se restringe a respaldar a decisão em indícios de autoria e elementos concretos de existência do crime” (HC 124.232, Redator para o 49 acórdão o Ministro Edson Fachin). 3. Ausência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem. A prova da embriaguez pode ser feita por outros meios idôneos de prova (como o depoimento de testemunhas e laudos periciais). Hipótese em que as instâncias de origem, soberanas na análise da prova, consignaram que o paciente, após a ingestão de bebida alcoólica e na condução de veículo automotor, invadiu a faixa contrária da via pública e atingiu a vítima. 4. Habeas corpus denegado. (STF – HC 124.687 MS – Mato Grosso do Sul processo nº 0002393- 10.2009.8.12.0021, Relator: Min. Marco Aurélio. Data de Julgamento: 29/05/18, Data de Publicação DJe-127 27/06/2018).

Porém a decisão entre os ministros não foi pacífica, o Ministro Marco Aurélio, votou a favor da desclassificação do crime, alegando que a controvérsia deveria ser solucionada pelo princípio da especialidade, pois a norma especial afasta a incidência da norma geral.

Conforme as decisões mostradas, observa-se um maior posicionamento do dolo eventual nos homicídios de trânsito pelos nossos tribunais superiores, bem como de juízes e promotores, conforme as particularidades dos casos concretos. No entanto, isso não é uma regra que deve ser aplicada a todos e a qualquer caso, pois antes de serem julgados, os tribunais avaliam todas as circunstâncias em volta da conduta do agente, mostrando que só a embriaguez por si só não é elemento suficiente para a aferição do dolo eventual.

4 LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

4.1 Homicídio Culposo (Art. 302 do CTB)

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) prevê em seu artigo 302, o crime na

prática de homicídio culposo, de uma inflação penal, com finalidade de estabelecer um tipo penal específico para a conduta culposa do infrator em posse da direção de um veículo automotor, praticar homicídio mediante **Negligência** (estar dirigindo relaxadamente, e aí cometeria uma inflação penal), **Imprudência** (o sinal está vermelho, e o motorista passa assim mesmo e comete o homicídio, criando desnecessariamente um perigo, agindo de forma imprudente) ou **Imperícia** (pressupunha-se a sua capacidade, habilidade técnica, onde deveria saber dirigir um veículo, mas na verdade não estava realmente preparado para isso, como por exemplo, não saber manusear o seu veículo, não saber utilizar os instrumentos necessários no momento de emergência).

O artigo 302, do CTB disciplina assim uma ação culposa penal:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:
Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

O doutrinador Damásio E. de Jesus (2009, p. 71) faz a seguinte crítica ao conceito de “praticar homicídio”:

O conceito típico é criticável. Nunca houve maneira mais estranha de descrever delito. O verbo, que tecnicamente representa o núcleo do tipo, refletindo a ação ou a omissão, não menciona a conduta principal do autor. É “praticar”. Ora, o comportamento do autor no homicídio culposo, para fins de definição típica, não consiste em praticar homicídio culposo, e sim “matar alguém culposamente”. O verbo típico é “matar”, não “praticar”. O sujeito é punido não porque “praticou”, mas sim porque “matou alguém”. O autor é quem realiza a conduta contida no verbo do tipo, e não quem “pratica homicídio”. (JESUS, 2009, p.71).

Na opinião de Renato Marcão (2012), “passou a ser dado um tratamento mais rigoroso às hipóteses de homicídio culposo causado em acidentes de veículo”. Dispõe o posicionamento do Superior Tribunal Federal:

DIREITO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HOMICÍDIO CULPOSO. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 9.503/97. IMPROVIMENTO. 1. A questão central, objeto do recurso extraordinário interposto, cinge-se à constitucionalidade (ou não) do disposto no art. 302, parágrafo único, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), eis que passou a ser dado tratamento mais rigoroso às hipóteses de homicídio culposo causado em acidente de veículo. 2. É inegável a existência de maior risco objetivo em decorrência da condução de veículos nas vias públicas - conforme dados

estatísticos que demonstram os alarmantes números de acidentes fatais ou graves nas vias públicas e rodovias públicas - impondo-se aos motoristas maior cuidado na atividade. 3. O princípio da isonomia não impede o tratamento diversificado das situações quando houver elemento de discrimen razoável, o que efetivamente ocorre no tema em questão. A maior frequência de acidentes de trânsito, com vítimas fatais, ensejou a aprovação do projeto de lei, inclusive com o tratamento mais rigoroso contido no art. 302, parágrafo único, da Lei nº 9.503/97. 4. A majoração das margens penais - comparativamente ao tratamento dado pelo art. 121, § 3º, do Código Penal - demonstra o enfoque maior no desvalor do resultado, notadamente em razão da realidade brasileira envolvendo os homicídios culposos provocados por indivíduos na direção de veículo automotor. 5. Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 428864, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/10/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-06 PP-01035 RTJ VOL-00209-01 PP-00364 RJSP v. 56, n. 373, 2008, p. 175-178 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 490- 492).

O crime do Art. 302 só é possível ser punido a título de Culpa. Sua consequência penal é de detenção, para um crime grave de Homicídio Culposo, tirar a vida de alguém. Além disso, o Legislador estabeleceu a suspensão ou a proibição, se no caso o infrator já possui habilitação, a mesma ficará suspensa, se ainda não possuir, receberá uma proibição de obtê-la. Então o Juiz Criminal poderá aplicar uma pena de detenção, que é privativa de Liberdade, de 2 a 4 anos, mais a proibição de obter ou suspensão de quem já tiver com referência a permissão e a habilitação para dirigir veículo automotor.

Se além de causar a inflação não prestar socorro a vitima ou qualquer inciso descrito abaixo, podendo fazê-lo sem qualquer risco pessoal a si, a sanção penal poderá ser aumentada, segundo descreve o § 1º, do artigo 302, do CTB:

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

- I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;
- II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;
- III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;
- IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

(Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Teremos agora uma inflação de Homicídio Culposa Qualificada, porque a pena base, já não mais será de detenção, mas sim de reclusão de 5 a 8 anos, além de quem já tiver ficará suspensa a permissão ou habilitação, quem não tem o Juiz proíbe que obtenha essa permissão, aplicando em um determinado período.

Recentemente houve uma alteração no Art. 302 do CTB, onde a Lei Nº 13.546/2017 que entrou em vigor dia 19/04/18 após o período de *vacatio legis*, adicionou ao artigo o §3º, no qual aumenta a pena de homicídio culposo causado por embriaguez ao volante.

Segundo descrito no § 3º, do artigo 302, do CTB:

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:
Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência).

Essa determinação se deve aos alarmantes números de acidentes graves ou fatais ocorridos em rodovias públicas, pois mais da metade dos acidentes de trânsito encontra-se o binômio álcool/direção, e infelizmente as pessoas não se conscientizam, apesar de terem conhecimento de que no dia que ingerir bebida alcoólica não deve dirigir. É importante que todos tomem cuidados, para evitar qualquer tipo de acidente.

Conforme Rogério Greco (2009, p. 295), o fato de ceifar a vida de outrem ao conduzir um veículo automotor sob a influência de bebida alcoólica, em regra, enquadra-se no artigo 302 § 3º do CTB. Ao explicar seu posicionamento Greco levanta o seguinte questionamento: “será que um motorista embriagado prevê e aceita ser o causador da morte de alguém quando se dispõe a dirigir neste estado?”. Primordialmente, não está claro que o motorista embriagado realmente aceite produzir o resultado morte. Na maioria absoluta dos casos, este motorista age acreditando que tem capacidade para conduzir o seu veículo sem provocar um acidente, e de forma alguma ele aceita ser o causador da morte de uma pessoa (GRECO, 2009).

Assim se questiona, quais os tipos de prática levam o agente a extrapolar os limites do crime culposo, passando assim a agir de forma dolosa, e não apenas por imperícia, negligência e imprudência? Esta é a maior questão, não há tipificação na lei de condutas específicas, mas tem buscado a ser feito, por exemplo, o aumento da pena em relação à embriaguez ao volante.

4.2 Lesão Corporal Culposa (Art. 303 do CTB)

O Código de trânsito Brasileiro em seu artigo 303 da Lei nº 9.503/97, trata-se da infração do condutor por praticar Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, nessa fração a pessoa que sofreu o ato continua viva, mas foi lesionada, que agiria com negligência, imprudência (criar, desnecessariamente, um perigo, por exemplo, avançar o sinal vermelho e acaba causando uma lesão corporal culposa em outra pessoa) ou imperícia (não ter capacidade técnica para dirigir um veículo automotor, por exemplo, na hora de acionar o freio sem querer acelera o veículo e atingir alguém), ou seja, acontece quando o sujeito não deseja praticar o ferimento físico e nem assume o risco de produzir, fazendo a ação por falta de cuidado. Opostamente às lesões corporais dolosas, não se divide em leve, grave ou gravíssima, sendo que em qualquer que seja a gravidade da lesão o limite de pena é o mesmo.

O artigo 303, do CTB, dispõe que:

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:
Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

A lesão corporal culposa na visão do Doutrinador Rizzardo (2000, p.780), destaca que a intenção do legislador é punir o agente por ofender no acidente de trânsito de forma culposa a integridade (seja a integridade física ou fisiopsíquico) ou a saúde de outrem:

Não ocorrendo dano à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer no fisiológico ou mental, não se configura o delito em espécie, por mais grave que tenha sido o acidente, mesmo se ocorram sustos, desmaios e crises nervosas. Mas se tomada de convulsões a pessoa, se advier indisposição funcional ou disfunção prolongada dos órgãos internos do organismo, e mesmo as mais tênues escoriações, ou simples edemas, as equimoses, os ferimentos de pequena monta, a bursite ser sanguinolenta, a forte dor sem aparência e que provoca indisposição ou desconforto durante algum período de tempo, constituem anormalidade fisiológica ou anatômica justificando a ação penal.

A consequência criminal, penal, que o condutor estará sujeito, poderá o Juiz diante da prática de uma Lesão corporal culposa na direção de um veículo

automotor aplicar a detenção que irá de 6 meses a 2 anos, uma pena branda. Além dessa pena privativa de liberdade, o Juiz poderá aplicar a proibição ou a suspensão da habilitação.

Conforme Rogério Sanches Cunha (2019), Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, dispõe que:

Sempre se debateu a respeito da melhor solução para a tipificação da conduta do motorista que, embriagado, cometesse lesão corporal culposa. Havia, basicamente, duas orientações: a relativa ao concurso de delitos e a que advogava a incidência do princípio da consunção. A controvérsia existente levou inclusive a alterações que, ora com o propósito de evitar o concurso de crimes, ora com o propósito de viabilizá-lo, introduziram e retiraram, nos artigos 302 e 303, causa de aumento de pena relativa à embriaguez.

Para a primeira corrente, como o crime de embriaguez tutela bem jurídico distinto e se consuma no momento mesmo em que o motorista embriagado se põe a conduzir o veículo pela via pública, este delito e a lesão corporal ocorrida em seguida, por meio de conduta – imprudente – autônoma, devem ser imputados em concurso material.

A segunda corrente afasta a possibilidade de concurso, em primeiro lugar, porque a imprudência se funda exatamente no fato de que o motorista conduz o veículo sem condições físicas em virtude da embriaguez. Em segundo lugar, porque, crime de dano, a lesão corporal deve absorver a embriaguez, caracterizada por ser um crime de perigo.

Pessoas que dirigem sem permissão e/ou habilitação, causar lesão corporal na vítima que estava na faixa de pedestre, na calçada, e também deixar de prestar socorro, a pena poderá ser aumentada de um terço até a metade, como diz o parágrafo § 1º, do art. 303, do CTB:

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência).

No § 2º deste mesmo artigo a pena é de reclusão de 2 a 5 anos, quando essa Lesão corporal culposa for praticada pela capacidade de conduzir o veículo embriagado ou outras substâncias ilícitas, nas seguintes circunstâncias:

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima. (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência).

Portanto, a penalidade fica mais severa devido à influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, pois é evidente que uma pessoa que se encontra nessa situação não está em seu estado psíquico normal, e está mais propensa a cometer os delitos analisados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto, é possível notar que atualmente o número de automóveis em circulação é grande e mesmo com campanhas para diminuir o tráfego a tendência é que aumente a frota dos veículos, e conseqüentemente, também aumente o número de infrações e acidentes de trânsito. Portanto, a legislação de trânsito vem ao decorrer dos anos fazendo adaptações, visando não somente punir as condutas ilícitas, mas também disciplinar os condutores.

Observamos que apesar de não ser algo simples, na justiça e na jurisprudência há diversas discursões para estudar sobre o assunto. Ao analisar a diferenciação do dolo eventual e da culpa consciente em suas explicações doutrinárias e jurisprudenciais, vemos que vai muito além da teoria tipificar a conduta humana nos casos envolvendo homicídios no trânsito.

Ficou esclarecido que a imputação ao indivíduo que cometer esse crime diante do dolo eventual será de acordo com o Código Penal Brasileiro, e essa acusação pode trazer conseqüências severas, pois o trâmite do processo será perante o tribunal do júri, assim ele será julgado por membros comuns da sociedade. No dolo eventual, é necessário aplicar o Código Penal, com penas que vão de 06 a 20 anos de reclusão.

Quando for configurada a culpa consciente nos acidentes de trânsito ocasionados por embriaguez ao volante, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece pena de 2 a 4 anos além da suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

As variações do reconhecimento do dolo eventual ou da culpa consciente em acidentes de trânsito, conforme se observou nas jurisprudências, opiniões de grandes doutrinadores e nos casos concretos, encontram-se assentadas em terreno instável. A doutrina e a jurisprudência não são pacíficas, assim entende-se que nos

casos de homicídio de trânsito na direção de veículo automotor sob influência de álcool, torna-se essencial verificar a fundo cada caso cautelosamente, pois, a apreciação dos elementos da vontade do agente que irá caracterizar o dolo ou culpa.

Podemos chegar à conclusão que em suma não existe uma resposta pronta no que se refere ao dolo eventual ou culpa consciente, uma vez que cada caso tem a sua peculiaridade e é necessário ter a certeza da intenção ou no caso da aceitação do risco do ato praticado. Insta frisar que a caracterização do dolo eventual deve ser utilizada com muita cautela, pois depende de vários fatores para ser concretizada, sendo necessário ter cuidado para que não haja vícios no julgamento do sujeito acusado, e quando houver dúvidas sobre qual instituto usar, deve ser observado o mais benigno ao réu, para que não ocorram vícios no devido processo legal.

REFERÊNCIAS

ALHO, Filipe Soares. A linha tênue que distingue o dolo eventual da culpa consciente nos homicídios de trânsito. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3392, 14 out. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22800/a-linha-tenue-que-distingue-o-dolo-eventual-da-culpa-consciente-nos-homicidios-de-transito>>. Acesso em: 3 out. 2021.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. P. 261.

BITTENCOURT, Cesar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 17^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. vol. 1. P. 99.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Da aplicação da Lei Penal, Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: Outubro 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em dia 30 março 2021.

BRASIL, Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.546, de 2017. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm>. Acesso em: Outubro 2021.

BRASIL, *LEI Nº 13.546, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017*. Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13546.htm>. Acesso em dia 30 março 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.561.226 - RS (2015/0260454-7). Relator: ministro Felix Fischer, recorrente: ministério público do estado do rio grande do sul. Julgado: 08/11/2016. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1552137&tipo=0&nreg=201502604547&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20161130&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Embriaguez ao volante - crime de perigo Abstrato*. Jurisprudência e Acórdãos. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/ Crimes-de-transito/dirigir-ou-permitir-que-se-conduza-veiculo-automor-sob-estado-de-embriaguez-crime-de-perigo-abstrato>>. Acesso em: 15 de março de 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) – Bem Infring e de Nulidade: 10481120070059002 MG, Relator: Maria Luíza de Marilac. Data de Julgamento: 24/06/2014, Câmeras Criminais / 3º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/07/2014. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/125924353/emb-infring-e-de-nulidade-10481120070059002-mg>>. Acesso em: Novembro 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). Habeas Corpus: HC 107801 SP. STF - HC: 107801 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-196 DIVULG 11-10- 2011 PUBLIC 13-10-2011. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20621651/habeas-corpus-hc-107801-sp-stf>>. Acesso em: Novembro 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). Habeas Corpus: HC 91159 MG. STF - HC: 91159 MG, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 02/09/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-202 DIVULG 23-10- 2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-02 PP-00281. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2915225/habeas-corpus-hc-91159-mg>>. Acesso em: Novembro 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Ordinário em Habeas Corpus: RHC 0238268-24.2019.3.00.0000 SP. STF – RHC: 178576 SP 0238268-24.2019.3.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 26/10/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/02/2021. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1171185078/recurso-ordinario-em-habeas->

corpus-rhc-178576-sp-0238268-2420193000000/inteiro-teor-1171185082>. Acesso em: Novembro 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) – Recurso em Sentido Estrito: SER 13423968 PR 1342396-8 (Acórdão). Relator: MIGUEL KFOURI NETO, Data de Julgamento: 14.05.2015, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1573 27/05/2015. Disponível em: < <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/192159055/recurso-em-sentido-estrito-rse-13423968-pr-1342396-8-acordao>>. Acesso em: Novembro 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça STJ – RECURSO ESPECIAL : REsp 0020393-77.2013.8.24.0023 SC 2017/0199915-2. STJ – REsp: 1689173 SC 2017/0199915-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 21/11/2017, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860081899/recurso-especial-resp-1689173-sc-2017-0199915-2>>. Acesso em: Novembro 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo TJ-ES – Recurso em Sentido Estrito: SER 0900493-38.2002.8.08.0048. TJ-ES – SER: 09004933820028080048, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 15/02/2012, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/03/2012. Disponível em: < <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/400490585/recurso-em-sentido-estrito-rse-9004933820028080048>>. Acesso em: Novembro 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF) - Habeas Corpus: HC 9999159-52.2014.1.00.0000 MS – MATO GROSSO DO SUL 9999159-52.2014.1.00.0000. STF – HC: 124687 MS – MATO GROSSO DO SUL 9999159-52.2014.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/05/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-127 27-06-2018. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862178188/habeas-corpus-hc-124687-ms-mato-grosso-do-sul-9999159-5220141000000>>. Acesso em: Novembro 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário RE428864 SP. Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/10/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-06 PP-01035 RTJ VOL-00209-01 PP-00364 RJSP v. 56, n. 373, 2008, p. 175-178 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 490- 492. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2912478/recurso-extraordinario-re-428864-sp>>. Acesso em: Novembro 2021.

CUNHA, Rogério Sanches, Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo. Teses do STJ sobre crimes de trânsito (1ª Parte). 30 de julho de 2019. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/07/30/teses-stj-sobre-crimes-de-transito-1a-parte/>>. Acesso em 11/21.

CALLEGARI, André Luís. *Dolo eventual e crime de trânsito*. In: MENDES, Gilmar Ferreira e outros (Coord.). *Direito Penal Contemporâneo: questões controvertidas*. 1ª

ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P 291.

Código de Trânsito Brasileiro (CTB). LEI Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Fernando Henrique Cardoso, *Iris Rezende, Eliseu Padilha*. (Vide Lei nº 14.071, de 2020). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm>. Acesso em: março 2021.

FELIX, Luciano, Direito Penal: parte geral: vol. 1 – Rio de Janeiro: Livraria e Editora Lumen Juris LTDA, 2020. 836 p.; 23 cm.

FUKASSAWA, Fernando Y. Crimes de trânsito. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

GALVÃO, Fernando. Direito penal: crimes contra a pessoa. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal: Parte Geral: Volume I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Especial. Vol. 1. 11ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. - 18. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.
JESCHECK, Hans-Heinrich. *Revista brasileira de ciências criminais*. nº 38. Editora revista dos tribunais. 2002. P. 145.

JESUS, Damásio de. Crimes de Trânsito – Anotações à Parte Criminal do Código de Trânsito- Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

JESUS, Damásio E. Direito penal - parte especial. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARCÃO, Renato. Execução penal. São Paulo: Saraiva, 2012.

MASSON, Cleber. *Direito Penal Esquemático*: Parte Geral: Volume I. 3.ed. São Paulo: Método, 2010. P. 252

MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 7ª ed. São Paulo: Método, 2019. P.148.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 10. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2010. P. 211.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. P. 217.

RIZZARDO, Arnaldo. Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

RIZZARDO, Arnaldo. Comentários ao código de trânsito brasileiro. 8ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: A Nova Parte Geral*. Rio de Janeiro: Forense, 1985. P.351